

Em 06 de março de 2008

Trabalho Elaborado nº 007/2008

Pelo Assessor Jurídico - Marco Aurélio Bicalho de Abreu Chagas

O Fisco não pode condicionar a expedição de talonários fiscais à quitação de tributos. A exigência é descabida, porque é medida que coage o contribuinte à quitação de seus débitos fiscais.

EMPRESA DEVEDORA TEM DIREITO AO TALONÁRIO DE NOTAS FISCAIS.

O Estado não pode se valer do fato de a empresa estar inadimplente com o Fisco para negar à contribuinte a autorização de impressão de talonário de notas fiscais.

O direito ao talonário de notas fiscais é líquido e certo da empresa devedora.

Recentemente, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso – TJMT - ratificou decisão de Primeira Instância que havia impedido o Estado de condicionar a autorização para impressão de documentos fiscais à quitação de débitos fiscais (Proc. 61.431/2007- Rel. Dr. Marcelo Souza de Barros, 6ª Câmara Cível, do TJMT. Acórdão publicado em 11/02/2008).

O Desembargador Relator do Recurso asseverou que já está pacificado o entendimento de que é ilegal a medida imposta pelo Estado de somente autorizar a impressão de talonário de notas fiscais após o recolhimento dos débitos tributários pelo contribuinte. **“Em síntese, o ato se constitui em uma coação arbitrária e que está a ferir direito líquido e certo da impetrante, pois é injustificável tentar impedir as atividades da mesma com a finalidade exclusiva de receber débitos tributários, se tem a sua disposição os meios judiciais cabíveis para satisfação de seu crédito”.**

O julgado contemplou a assertiva de que a empresa-contribuinte necessita dos **“talonários fiscais para o exercício do comércio e a negativa de impressão dos mesmos, além de lhe impedir a comercialização de seus produtos, estimula a sonegação fiscal”.**

Cabe ressaltar que os tributos devidos ao Estado podem ser cobrados por meios judiciais próprios. **"O ato da recusa no caso se traduz em forma indireta de cobrança de dívida ainda inexigível e redundante em cerceio do livre exercício da atividade da empresa."**

A Decisão do Tribunal de Mato Grosso contemplou a **Súmula nº 547 do Supremo Tribunal Federal** que assim se expressa: **"não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais"**.

Tem-se que a negativa do órgão fazendário é ilegal, uma vez que a própria legislação tributária do Estado tem como exigência a utilização de notas ou cupons fiscais para que o contribuinte possa atuar no mercado, uma vez que esses documentos é que comprovam e materializam a ocorrência do fato gerador: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

A Constituição Federal e o Código Tributário Nacional disciplinam as atividades de fiscalização e cobrança do crédito tributário e não se pode permitir que o Fisco atente contra a livre iniciativa se valendo de expedientes fiscalizatórios oblíquos para exigir, de forma coercitiva, a quitação de débitos tributários.

Vê-se que o talonário de nota fiscal é imprescindível ao exercício das atividades mercantis da empresa-contribuinte e sob o pretexto escuso de existência de débito fiscal, o Agente Fiscalizador não pode se servir disso como justificativa para negar o pedido de emissão do referido talonário.

Também o Tribunal Mineiro reiteradamente vem decidindo a favor da empresa-contribuinte sob o seguinte fundamento:

“Por contrariar o ordenamento jurídico e a orientação da jurisprudência dos Tribunais do País, de acordo com a qual a Fazenda Pública não pode valer-se da falta de fornecimento de **talonário** de notas fiscais ao contribuinte em débito com a finalidade de receber o seu crédito, uma vez que o seu ato viola a Constituição Federal, já que tal ato impediria o exercício regular de atividade lícita da impetrante, mormente em situações como a presente, por dispor de outros meios para recebê-lo por via judicial, o ato da autoridade coatora não pode prevalecer, impondo-se a confirmação da sentença mediante a qual foi concedida a segurança”. (Proc. Nº1.0000.00.338215-7/000 – Rel.FERNANDO BRÁULIO – 8ª Câm.Cível – Pub. 11/08/2004) (grifamos).